

## O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Murilo Simm HAIDAMUS<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é discorrer sobre o instituto da colaboração ou delação premiada. No tocante a sua natureza jurídica de meio de obtenção de prova por meio da indicação das demais condutas e autores pelo indiciado na investigação de crimes organizados em troca de benefícios. Além disso, o presente trabalho procura demonstrar a evolução legislativa que esse instrumento sofreu, culminando com a edição da Lei 12.850 de 2013, cuja redação por trazer uma regulamentação mais completa, viabilizou sua efetiva aplicação. Como exemplo dessa bem-sucedida aplicação é apresentado o caso concreto da Operação Lava Jato, força tarefa conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público, cujas investigações revelaram um enorme esquema de corrupção envolvendo a empresa estatal Petrobras. Por fim, é estabelecida a conexão entre a colaboração premiada, sua mudança legislativa de 2013 e sua ampla utilização no âmbito da Operação Lava Jato. Ao final é buscada a compreensão do significativo impacto que a delação premiada teve nos resultados da operação, que sem a previsão da lei 12.850 não teria a aplicabilidade necessária para eles fossem atingidos. Não obstante, em razão da sua comprovada efetividade no que tange ao combate do crime organizado, é possível concluir que a Operação Lava Jato servirá de exemplo para as demais investigações que estão por vir.

**Palavras-chaves:** Delação premiada. Colaboração premiada. Legislação. Lei 12.850. Investigações. Operação Lava Jato. Petrobras. Crime Organizado.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo teve como objeto de estudo o instituto da delação premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. A delação premiada foi utilizada com ampla intensidade como meio de investigação na operação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público, comumente chamada de “Operação Lava Jato”. Apresentou-se significativo o estudo da delação premiada em razão da alta repercussão social,

---

<sup>1</sup> Aluno do quinto termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP.

criminal e política causada pelo decorrer das investigações de casos de corrupção de escala nacional.

Procurou-se com esse artigo delimitar noções básicas da delação premiada, como conceito, natureza jurídica e base legal desde aspectos processuais da utilização desse instituto na Operação Lava Jato.

Foram abordados nesse artigo noções teóricas da delação premiada, importantes para promover um maior esclarecimento sobre o instituto, as mudanças e seu uso, visto por muitos como inovador e sem precedentes.

Buscou-se em primeiro lugar estabelecer conceitos básicos e gerais da delação premiada. Seguido por mudanças tanto legislativas quanto jurisprudências sofridas por esse instituto para só então inseri-la no âmbito da Operação Lava Jato de uma forma mais específica e concreta. E por fim, em termos conclusivos, responder o questionamento levantado sobre o papel chave que a mudança legislativa de 2013 teve no desenrolar das investigações, pretende-se analisar também quais as potenciais influências da colaboração premiada e da própria operação no futuro das investigações dos crimes que envolvam organizações criminosas no Brasil.

Preferiu-se utilizar como metodologia pesquisas bibliográficas tanto doutrinárias quanto outras produções científicas acerca do tema escolhido. Além disso, em razão do ainda andamento das investigações dos casos de corrupção, foi de suma importância a consulta de jurisprudências e reportagens tanto de mídia impressa como digital.

## **2 TERMINOLOGIA**

O termo “delação premiada” é exclusivamente utilizado pelo Brasil, pois foi o termo que mais ganhou popularidade, divulgado pelos meios de comunicação, passou a integrar também o meio jurídico, atualmente utilizada tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Também pode ser encontrada sob os termos de “colaboração processual” ou “colaboração à Justiça”. De maneira mais técnica, o melhor termo a ser empregado seria “colaboração premiada”, como é apresentada pela legislação mais recente do ano de 2013 (ESSADO, 2013, p. 207).

## **2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA**

A delação premiada é uma espécie de colaboração processual do réu antes ou durante o processo criminal. Essa colaboração consiste na indispensável confissão da prática criminosa, acrescida por indicação de outras condutas delitivas e/ou outros autores das infrações penais em troca de benefícios, como por exemplo, redução da pena. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 448) é:

A denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e quando existente, os coautores e partícipes, com o sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

## **3 NATUREZA JURÍDICA**

Considera-se melhor a classificação da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Por si só, a colaboração não configura prova, porém contribui com a persecução penal. É a partir da colaboração premiada que as autoridades responsáveis pela investigação do delito irão à procura de material probatório que comprove a autoria e materialidade das condutas descritas pelo delator em interrogatórios. Como defende Tiago Cintra Essado (2013, p. 211):

Quanto a considerar a delação premiada como meio de obtenção de prova, parece ser o enquadramento que melhor coaduna com os fins a que ela se destina [...] A delação por si só é neutra, o que guarda nexos com a definição de meio de obtenção de prova, e poderá, a depender do resultado advindo das palavras do imputado, contribuir para a atividade estatal de persecução penal.

## **4 EVOLUÇÃO NORMATIVA E LEGISLAÇÃO ATUAL**

O instituto da delação premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei de Crimes Hediondos. O parágrafo único, do artigo 8º, da Lei

8.072, de 1990 prevê a redução de um a dois terços da pena do membro da quadrilha que pratica crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, e que denuncia seus outros membros da quadrilha às autoridades, colaborando para o seu desmembramento.

O Código Penal, no artigo 159, parágrafo 4º, também traz esse benefício no crime de extorsão mediante sequestro se a colaboração facilitar a libertação da vítima. Em 1995 a Lei 9.080 introduziu no artigo 16, parágrafo único, da Lei 8.137 de 1990 a delação premiada nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. No mesmo ano, o benefício da delação premiada foi incorporado aos delitos praticados por organização criminosa.

Todavia, de acordo com Francisco Hayashi, “o instituto somente foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática com a Lei 9.613/1998, de combate à lavagem de dinheiro” pois nas palavras Hayash (2015):

Essa lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998).

Mais adiante, as Leis 11.343 de 2006 e 12.529 de 2011 também trouxeram a previsão da delação premiada nos crimes de tráfico de droga e nas infrações contra a ordem econômica com a denominação de “acordo de leniência”.

É importante destacar que a norma 12.529, em seu artigo 86 foi a primeira a modular este instrumento de investigação, prevendo inclusive requisitos mais claros e autoridades competentes para firmar os acordos. Tal previsão aumentou a segurança do réu em colaborar com as investigações.

Entretanto a colaboração premiada prevista em toda essa legislação esparsa somente envolvia o imputado e as autoridades responsáveis pela investigação. Por essa razão, sua aplicação ainda encontrava obstáculos principalmente porque o defensor do réu ainda não possuía a certeza de que o acordo seria levado em consideração pelo juiz na sentença condenatória.

Tal barreira só foi superada em 2013 com a edição da Lei 12.850 de combate às organizações criminosas, cuja redação passou a prever um procedimento mais completo e atribuiu mais formalidade aos acordos de delação premiada.

Primeiramente, disciplina em seu Capítulo II, Seção I que a colaboração deve ser voluntária e é imprescindível que traga resultados efetivos à investigação, como previsto no artigo 4º:

**Art. 4º.** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Segundo o parágrafo 6º participam da negociação do acordo de delação o investigado, que deverá estar assistido por seu defensor durante todos os atos de negociação (vide art. 4º, §15), o delegado e/ou o Ministério Público.

A delação premiada deverá conter o disposto no artigo 6º para ser reduzida a termo, o qual será remetido ao juiz para homologação, acompanhado das declarações do colaborador e da cópia da investigação. Para tanto, o juiz “deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade” (art. 4º, §7º) (HAYASHI, 2015).

Dentre outros, os parágrafos 7º, 8º, 11 e 14 foram importantíssimos para a real efetivação das investigações da Operação Lava Jato, como veremos no tópico seguinte, porque incluiu a figura do juiz. A participação do juiz transfere maior segurança ao investigado de que os benefícios prometidos a ele pelas autoridades, durante as negociações, serão concedidos ou não na sentença condenatória, incentivando a verdadeira e efetiva colaboração do delator com as investigações.

Importante ressaltar que o artigo 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013 ao prever que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento

apenas nas declarações de agente colaborador” reforça a concepção abordada no tópico anterior de que a colaboração premiada por si só não constitui prova, mas sim indício de prova.

## 5 OPERAÇÃO LAVA JATO

Segundo o Ministério Público Federal<sup>1</sup>, o nome da operação:

(...) decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas.

Ainda, segundo o endereço eletrônico do Ministério Público Federal<sup>2</sup>:

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

A investigação que começou na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, revelou em sua fase final, a partir da relação entre o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de abastecimento da Petrobras (sociedade empresária estatal de exploração de petróleo), Paulo Roberto Costa, nas palavras do MPF<sup>1</sup>, “um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras”. O esquema envolvia um cartel, com ao menos 10 anos de duração, entre as maiores empreiteiras do país e funcionava com pagamentos de propinas que variavam entre 1% a 5% o valor dos “contratos bilionários superfaturados” da Petrobras (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016). Como contou o delegado da Polícia Federal, Igor Romário de Paula em reportagem ao “Fantástico”, ao ar em 6 de março de 2016<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Entenda o caso**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

<sup>3</sup> DE PAULA, I. R. Fantástico mapeia Lava Jato e acha indícios de novos capítulos [março 2016]. **Fantástico**, Curitiba, março 2016. Reportagem televisada. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/03/fantastico-mapeia-lava-jato-e-acha-indicios-de-novos-capitulos.html>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

Graças a fatos ocorridos na fase final da investigação em que detectaram o relacionamento do Alberto Youssef com o Paulo Roberto Costa e, por sua vez, está trazendo contratos com a Petrobras pra dentro da investigação. Aí as coisas ganharam uma dimensão que ninguém imaginava.

Sem a regulamentação trazida pela lei 12.850, que reforçou o incentivo à colaboração processual, seria inimaginável que as investigações chegassem a essa amplitude, porque a partir deste momento vários acordos de delação premiada foram firmados com doleiros, marqueteiros e, principalmente, com executivos de empreiteiras envolvidas, como a Odebrecht, OAS, Andrade Gutierrez e Mendes Júnior. Esses acordos, segundo o MPF, revelaram que figuravam como destinatários das propinas diversos funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos que atuavam nas diretorias Internacional, de Abastecimento, e de Serviços, comandadas pelos partidos políticos PP, PMDB e PT.

Segundos dados do próprio MPF, até o dia 15 de abril de 2016, a operação que entra na sua 29ª fase já instaurou 1.177 procedimentos, efetuou 574 buscas e apreensões, 152 mandados de condução coercitiva, 70 prisões preventivas, 85 temporárias e 5 em flagrante. A operação também já conta com 49 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas e 5 acordos de leniência.

Além disso, foram propostas 37 acusações criminais, contra 179 pessoas, dentre elas 18 já sentenciadas, entre outros, pelos crimes contra o sistema financeiro internacional e pelos crimes de corrupção, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa e lavagem de ativos. Ainda foram realizadas 6 acusações de improbidade administrativa contra 33 pessoas físicas e 16 empresas.

Por fim, “os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões”, dos quais R\$ 2,9 bilhões já foram recuperados por acordos de colaboração<sup>4</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

---

<sup>4</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Atuação em 1ª Instância: Resultados.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

Diante o exposto e após definir a natureza jurídica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, com objetivo principal de incentivar a cooperação do réu com a investigação, apontando demais praticas delitivas e agentes envolvidos em troca de benefícios, como redução da pena. Foi possível concluir que a regulamentação advinda com a Lei 12.850 de 2013 foi imprescindível para viabilizar sua aplicação prática, em especial, na condução das investigações da Operação Lava Jato.

Levando-se em conta esses aspectos, a amplitude atual das investigações do maior esquema de corrupção da história do Brasil não teria sido atingida sem o recurso da colaboração premiada com a mudança legislativa de 2013. Esse instrumento, tendo em vista o seu papel chave, foi fundamental para os desdobramentos da investigação no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público, sem ele, os resultados alcançados não seriam possíveis.

Deste modo, podemos passar a acreditar que devido o seu sucesso no âmbito da Operação Lava Jato, a colaboração premiada terá sua aplicação estendida a investigações futuras e daqui em diante influenciará positivamente o combate ao crime organizado no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Legislação Complementar**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1478-1479, 2015.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 19. São Paulo: Saraiva, p. 493-561, 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Legislação Complementar**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, p 1504-1506, 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Legislação Complementar**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, p 1743-1749, 2015.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Legislação Complementar**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1841-1849, 2015.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Legislação Complementar**. São Paulo: Saraiva, p. 1895-1911, 2015.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Legislação Complementar**. São Paulo: Saraiva, p. 1936-1940, 2015.

DE PAULA, I. R. Fantástico mapeia Lava Jato e acha indícios de novos capítulos [março 2016]. **Fantástico**, Curitiba, março 2016. Reportagem televisionada. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/03/fantastico-mapeia-lava-jato-e-acha-indicios-de-novos-capitulos.html>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

DE SOUZA NUCCI, G. **Manual de Processo Penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESSADO, T. C. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, mar. 2013.

HAYASHI, F. Entenda a “delação premiada”. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Entenda o caso**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Atuação em 1ª Instância: Resultados**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

